PROCESSO – TC – 03710/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santa Cecília. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – ***Regularidade****.* ***Atendimento integral às exigências da LRF****.* ***Arquivamento dos autos.***

ACÓRDÃO APL-TC 00163/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Faustino de Lima (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. *A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
2. *As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R$ 590.689,08 e R$ 589.077,98, sendo o resultado orçamentário superavitário em R$ 1.611,10.*
3. *As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos seguintes valores de R$ 52.229,83 e R$ 52.230,22.*
4. *A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,98% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
5. *A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 67,69% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
6. *A despesa com pessoal representou 3,37% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
7. *Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
8. *Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
9. *Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou apenas para uma insuficiência financeira, no montante de R$ 255,34.

Em Cota (fls. 111/112), anexada ao Relatório inicial, O Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, Sr. Plácido César Paiva Martins Junior, assentou divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de Vieirópolis (invalidação da Lei Estadual n° 10.435/15) em relação à metodologia adotada pela Auditoria, a qual, eventualmente, poderia resultar em excesso remuneratório do referido agente político. Mesmo sob a ótica do apêndice ao exórdio, não foram identificadas ultrapassagem, inclusive com manifestação do MPjTCE neste sentido.

Regularmente citado para o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor interessado, atendendo ao chamamento, protocolizou nesta Corte, sob a forma do DOC TC n° 62.069/16, missiva defensiva admitindo a insuficiência anunciada, todavia, alegando ser o montante inferior (R$ 220,90) ao apurado no relatório proemial, tendo em vista os valores do Ativo e Passivo Financeiros inscritos no Balanço Patrimonial. Ademais, argumento que a falha é de pequeníssima monta, representando tão somente 0,03% das transferências recebidas.

Ao analisar a epístola de contestação, a Auditoria entendeu não existir razões para alteração do posicionamento adotado na instrução preliminar. Doutra banda, em face da insignificância e fazendo

uso dos princípios da Razoabilidade e da Economia Processual, sugeriu a relevação da inconformidade originalmente apontada, sem prejuízo das recomendações de estilo quanto à matéria.

O Relator requereu a oitiva do Ministério Público Especial, que o fez através do Parecer n° 198/17 (fls. 129/131), lavrado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando da maneira a seguir tracejada, in verbis*:*

1. *Regularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Raimundo Faustino de Lima, relativas ao exercício de 2015;*
2. *Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF.*

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

De forma objetiva, ao ler o relatório nuper, vê-se sem maiores esforços que o resultado orçamentário foi superavitário (R$ 1.611,10) e o resultado extraorçamentário, praticamente, nulo. Em termos mais claros, ainda que ínfima, a insuficiência financeira arrolada não fora constituída no exercício em testilha e, por esse motivo, não pode ser atribuída às contas sob exame. Tal constatação faz desaparecer a única irregularidade apontada.

No que toca ao possível excesso remuneratório do Presidente da Casa Legislativa, se utilizada qualquer metodologia apurativa, a ultrapassagem não se consubstancia. Este é o entendimento do Perito responsável pela elaboração da peça prefacial e do Ministério Público, com o qual comungo integralmente.

Ante o exposto, voto pela Regularidade das contas do gestor analisado, atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e arquivamento do presente feito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

***I. Julgar regulares as** contas anuais de responsabilidade do **Sr.** Raimundo Faustino de Lima**,** Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativas ao exercício de 2015;*

***II. Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;*

***III. Determinar o arquivamento** dos presentes autos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL